Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
27.05.2013
ÀS 15:16 **Horas**
Ass.:

PROCESSO Nº 064/2013 PROJETO DE LEI Nº 43/2013

"INSTITUI O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADA "MOTO-FRETES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do Processo nº 064/2013, que insere o Projeto de Lei nº 43/2013, o qual **"INSTITUI O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADA "MOTO-FRETES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", emite o seguinte parecer sobre a matéria:

A matéria em questão reporta-se á Lei Federal nº. 12.009/09, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-fretes, que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2010. Ainda, cita-se a Resolução nº 32, de agosto de 2010, do Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/RS), que estabelece as diretrizes para regulamentação do exercício da atividade de moto-fretes no município.

A regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de segurança no trânsito específicas para essa atividade econômica representam um alívio para aqueles que trabalham nessa área. Estaremos reconhecendo a dignidade desses profissionais e dando a eles uma legislação que diminui a informalidade e prepara essa categoria para futuras conquistas que podem gerar mais segurança, renda e cidadania.

Adentrando-se ao mérito do projeto de lei em epígrafe, pode-se dizer que o mesmo atende às diretrizes traçadas pela União, na Lei nº 12.009/2009 que alterou o Código Nacional de Trânsito, estando assim em compatibilidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O presente projeto traz em seu bojo à definição do serviço de moto-táxi e de moto frete, o número de vagas, as obrigações para prestação do serviço, as condições necessárias para obtenção da licença para prestação de serviço, além dos critérios para seleção dos moto-taxistas e preenchimento das vagas.

Trata-se o serviço de moto-táxi e moto-frete de atividade privada sob a qual o ente municipal exerce o poder de polícia administrativa a fim de preservar o interesse público. Assim o ato de permissão para prestar os serviços de moto-táxi e moto-frete tem natureza de licença, já que a norma cria critérios objetivos para a sua concessão.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Portanto, essa comissão é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Sessões, **FERNANDO FERRARI**, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e treze.

Vereador **Moacir Camerini**
Presidente

Vereador **Jocelito Leonardo Tonietto**
Vice-Presidente

Vereador **Gilmar Pessutto**
Membro Efetivo